

*Maria Helena Diniz*

# Curso de Direito Civil Brasileiro

5. Direito de Família



29ª edição

2014

Consagrados  
Quadros Sinóticos e  
Esquemas Gráficos

100 ANOS  
Saraiva

Isto é assim porque pronunciada a interdição de deficientes mentais sem discernimento, ébrios habituais, toxicômanos e excepcionais sem o completo desenvolvimento mental, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições do art. 1.782 do Código Civil (CC, art. 1.772).

Os interditos, em razão de deficiência mental, de embriaguez habitual ou de toxicomania (CC, art. 1.767, I, III e IV), deverão, como já dissemos, ser recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico (CC, art. 1.777).

### b.3. Curatelas destacadas da disciplina legal do instituto em razão de suas particularidades

Há curatelas que se destacam da disciplina legal do instituto devido a suas particularidades, como ocorre com:

1) A *curatela do nascituro*, visto que, embora a personalidade civil do homem comece com o nascimento com vida, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC, art. 2º; Lei n. 8.069/90, arts. 7º a 10). Assim, para resguardar esses direitos, a lei determina que se lhe nomeie curador, se a mulher grávida enviudar, sem condições de exercer o poder familiar (CC, art. 1.779; CPC, art. 878, parágrafo único), desde que o nascituro tenha que receber herança, legado ou doação, sendo, portanto, titular de direito, apesar de subordinado a condição suspensiva, ou seja, seu nascimento com vida. Se a mãe estiver interdita, seu curador será o do nascituro (CC, art. 1.779, parágrafo único). Trata-se da hipótese do art. 1.778 do Código Civil, sobre a extensão da autoridade do curador à pessoa e bens dos filhos do curatelado<sup>73</sup>.

O Código de Processo Civil, arts. 877 e s., regula a posse desses bens em nome do nascituro. Se a mãe puder exercer o poder familiar, deverá requerer exame médico para comprovar sua gravidez, para que o magistrado possa investi-la na posse dos direitos sucessórios que caibam ao nascituro<sup>74</sup>.

2) A *curatela do ausente*, cujo escopo é salvaguardar bens de pessoa que desaparece de seu domicílio sem deixar notícia e sem deixar representante ou procurador para administrar seu patrimônio (CC, art. 22). Daí ser *cura rei* e não *cura personae*. O Código Civil, art. 23, prescreve que também se

73. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 332; Silvio Rodrigues, op. cit., p. 416; Orlando Gomes, op. cit., p. 451-2; Cahali, op. cit., p. 150.

74. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 332.

declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes. Assim, ocorrendo essa hipótese, a requerimento de qualquer interessado (cônjuge, parente sucessível) ou do Ministério Público, o juiz nomeará curador que, sob compromisso, inventariará os bens, administrando-os, percebendo-lhes as rendas, para entregá-las ao ausente, quando retornar, ou aos seus herdeiros<sup>75</sup>. Essa curatela extinguir-se-á após um ano (CPC, art. 1.163) de ausência, ao se converter em sucessão provisória, requerida pelos interessados<sup>76</sup>.

#### b.4. Curadorias especiais

As curadorias especiais ou oficiais distinguem-se pela sua finalidade específica, que é a administração dos bens e a defesa de interesses e não a regência de pessoas; uma vez exauridas, esgota, automaticamente, a função do curador<sup>77</sup>. Dentre elas, temos:

- 1) a instituída pelo testador para os bens deixados a herdeiro ou legatário menor (CC, art. 1.733, § 2º);
- 2) a que se dá à herança jacente (CC, art. 1.819);
- 3) a que se dá ao filho, sempre que no exercício do poder familiar colidirem os interesses do pai com os daquele (CC, art. 1.692; Lei n. 8.069/90, arts. 142, parágrafo único, e 148, parágrafo único, f);
- 4) a dada ao incapaz que não tiver representante legal ou, se o tiver, os interesses deste conflitarem com os daquele;
- 5) a conferida ao réu preso;
- 6) a que se dá ao revel citado por edital ou com hora certa, que se fizer revel (curadoria *in litem*, CPC, art. 9º, I e II);
- 7) a instituída a requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, se não puder fazê-lo, por causa transitória, de seus pais, tutor, cônjuge, parente ou, excepcionalmente, órgão do Ministério Público, para cuidar de todos ou de alguns de seus negócios ou bens (CC, art. 1.780). Não se

75. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 315 (p. 526 e s.).

76. Vide o que dizemos sobre ausência, que muito elucidará a questão. Orlando Gomes, op. cit., p. 454; *RJT/SP*, 45:232.

77. Orlando Gomes, op. cit., p. 446-7; Alexandre Guedes A. Assunção, *Novo Código Civil comentado*, coord. Fiuza, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 1592; Rodrigo da Cunha Pereira, *Comentários*, cit., v. 20, p. 504.

trata, na verdade, como observa Alexandre G. A. Assunção, de curatela por interdição, mas de transferência de poderes similar a um mandato, em que o curador administrará, total ou parcialmente, o patrimônio de um doente ou deficiente físico, cujo mal lhe dificulte a boa gestão negocial. Temos aqui, entendemos, um instituto *sui generis*, ou melhor, uma "curatela-mandato", não seguida de processo de interdição, em que o "curador" apenas tem a gerência dos bens e não da pessoa do "curatelado", sendo, portanto, um curador *ad negotia*. Essa curatela não é destinada, portanto, a pessoa incapaz, mas àquela que não tem condições físicas para tratar de seus negócios, pois, apesar de se encontrar em pleno gozo de suas faculdades mentais, tem, p. ex., problema de locomoção, provocado por paralisia, cegueira, idade avançada, AVC ou derrame cerebral, internação hospitalar ou em UTI, obesidade mórbida etc. Poder-se-á dizer, como Rodrigo da Cunha Pereira, que se trata de uma *curatela administrativa especial* ou, como prefere Zeno Veloso, de um *caso singular e especial de curatela sem interdição*, de conteúdo restrito e patrimonial. O magistrado deverá averiguar se essa curatela é mesmo conveniente para o enfermo ou até mesmo a idoso com dificuldade de locomoção, p. ex., ante a possibilidade da ocorrência de má-fé de algum parente que tenha o *intentio* de, aproveitando-se dele, obter para si, na administração negocial, alguma vantagem econômica. Só deverá ser deferida com a anuência do curatelado, que poderá até mesmo impugnar pedido feito por cônjuge ou parente seu.

Para atender a essas finalidades específicas, a Lei Orgânica do Ministério Público, as leis locais de Organização Judiciária e o Código de Processo Civil cometem a membros integrantes do Ministério Público as funções de curadoria, definindo suas atribuições. São elas: Curadoria da Família, Curadoria das Massas Falidas (atualmente, é exercida pelo promotor de justiça de falências — LC estadual paulista n. 667/91, art. 10, III), Curadoria de Resíduos, Curadoria de Órfãos, Curadoria de Menores, Curadoria de Ausentes e Incapazes, Curadoria de Casamento, Curadoria de Acidentes, Curadoria de Heranças Jacentes. São Curadorias Oficiais que assistem judicialmente nos negócios em que são interessados menores órfãos, falidos, ausentes etc.<sup>78</sup>.

78. Sobre as curadorias especiais, consulte Orlando Gomes, op. cit., p. 446-7; Cahali, op. cit., p. 144-5; Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 308; Pontes de Miranda, *Tratado de direito de família*, cit., §§ 193 e 212; *RJTJSP*, 41:206, 44:34, 62:100.